

PROCESSO: 2019/001831157-FUNBOSQUE

PARECER N° 160/2019 – ASJUR

INTERESSADO: DANIELLY COELHO GOMES LEITE – RESPPONSÁVEL PELO TRANSPORTE FLUVIAL DA FUNBOSQUE.

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO CONTRATUAL DOS SEGUINTE CONTRATOS: 093/2019 firmado com JOSÉ CARLOS MORAES CARDOSO; 094/2018 firmado com EDER RIBEIRO CAMPOS; 095/2018 firmado com PEDRO SOUZA FREITAS; 096/2018 firmado com RONALDO FERREIRA ALVES DA COSTA; 097/2018 firmado com JOSÉ LUIZ MORAIS CARDOSO CAMPOS; 098/2018 firmado com FERDELINO SÁ DA SILVA; 099/2018 firmado com RONIVALDO NASCIMENTO MADUREIRA e 100/2019 firmado com FLÁVIO GOMES DE LIMA.

I – DO RELATÓRIO:

Vem para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica Nota Técnica do Setor de Transporte Fluvial e Justificativa da Presidência, requerendo o exame e a emissão de parecer a respeito da possibilidade de prorrogação dos seguintes contratos, a saber: **093/2019** firmado com **JOSÉ CARLOS MORAES CARDOSO**; **094/2018** firmado com **EDER RIBEIRO CAMPOS**; **095/2018** firmado com **PEDRO SOUZA FREITAS**; **096/2018** firmado com **RONALDO FERREIRA ALVES DA COSTA**; **097/2018** firmado com **JOSÉ LUIZ MORAIS CARDOSO CAMPOS**; **098/2018** firmado com **FERDELINO SÁ DA SILVA**; **099/2018** firmado com **RONIVALDO NASCIMENTO MADUREIRA** e **100/2019** firmado com **FLÁVIO GOMES DE LIMA**, todos com vigência de 12 (doze), a contar de 02/09/2018, nos moldes da cláusula quarta do referido instrumento, viabilizando a continuidade dos serviços de transporte escolar fluvial e terrestre, para atender as necessidades funcionais da Fundação Centro de Referência em Educação Ambiental Escola Bosque Professor Eidorfe Moreira.

Os referidos contratos foram celebrados em 20/08/2019, com vigência a contar de 01/09/2018, fls. 09/103, cujo objeto se constitui “contratação de pessoa física e/ou jurídica para a prestação de serviços de transporte escolar fluvial”, destinados a atender as necessidades das unidades funcionais da FUNBOSQUE.

Conforme estabelece a cláusula quarta (DA VIGÊNCIA E EXECUÇÃO), fora estabelecido um prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, nos termos da lei, desde que observado o limite estabelecido no inciso II do Art. 57 da Lei nº 8.666/93, não ultrapassando os 60 (sessenta) meses, sendo que nesta oportunidade se propõe a primeira prorrogação, com prazo de vigência a contar de 16/05/2019.

O interesse, a conveniência e a justificativa da Administração para prorrogação do referido Contrato foram apresentados nos autos, conforme documentos anexos.

Quanto ao critério relativo à dotação orçamentária, a Administração informa às fls. 37, haver capacidade financeira para custear a prorrogação de mais doze meses contratuais.

Sobre a regularidade da CONTRATADA, não foram incluídas as certidões pertinentes e necessárias à comprovação da idoneidade desta.

Nesse diapasão se verifica que o Setor de Transporte Fluvial anexou Nota Técnica às fls. 104/105 informando que o procedimento está de acordo com a prorrogação de 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato supramencionado, o qual deverá estar discriminado no termo aditivo.

Diante do exposto, pugna-se pela prorrogação dos supramencionados contratos, pelo período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, II, § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado versa sobre a prorrogação de prazo, tratando-se de possibilidade jurídica amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo é cumprido sem qualquer prejuízo à Administração, visto que os serviços estão sendo executados regularmente.

Sendo assim, observado o prazo de vigência dos contratos de 12 (doze) meses, o que no presente caso, se apresenta o requerimento para prorrogação de 12 (doze) meses, estando enquadrado o período dentro dos parâmetros legais, constando a justificativa e o parecer técnico apresentado, entendo pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93.

III – DO PARECER:

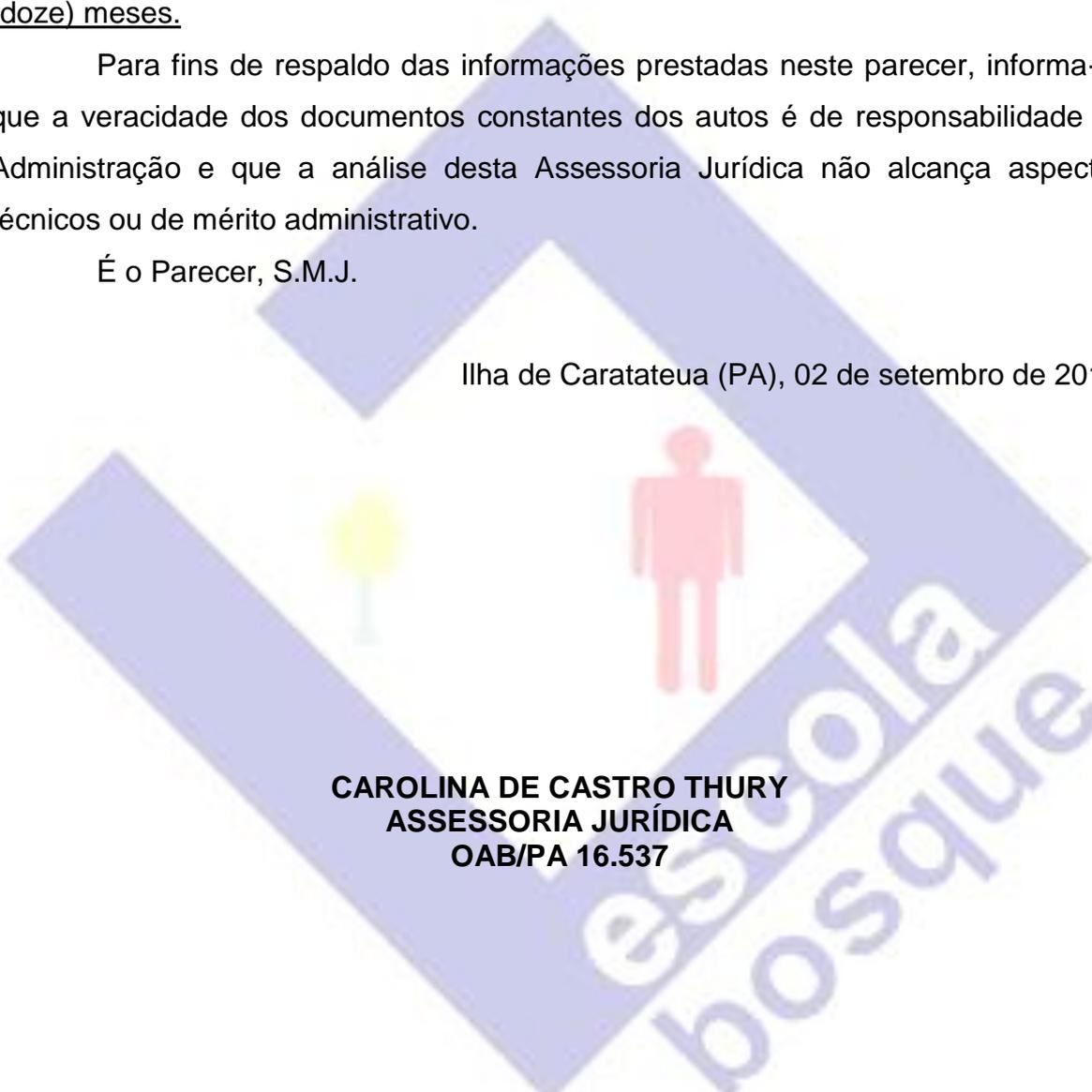
EX POSITIS, com fulcro no artigo 57, incisos II, §2º, da Lei nº 8.666/93, esta assessoria jurídica entende que os contratos nº 093/2019 firmado com JOSÉ CARLOS MORAES CARDOSO; nº 094/2018 firmado com EDER RIBEIRO

CAMPOS; nº 095/2018 firmado com PEDRO SOUZA FREITAS; nº 096/2018 firmado com RONALDO FERREIRA ALVES DA COSTA; nº 097/2018 firmado com JOSÉ LUIZ MORAIS CARDOSO CAMPOS; nº 098/2018 firmado com FERDELINO SÁ DA SILVA; nº 099/2018 firmado com RONIVALDO NASCIMENTO MADUREIRA e nº 100/2019 firmado com FLÁVIO GOMES DE LIMA podem ser prorrogados por 12 (doze) meses.

Para fins de respaldo das informações prestadas neste parecer, informa-se que a veracidade dos documentos constantes dos autos é de responsabilidade da Administração e que a análise desta Assessoria Jurídica não alcança aspectos técnicos ou de mérito administrativo.

É o Parecer, S.M.J.

Ilha de Caratateua (PA), 02 de setembro de 2019.



CAROLINA DE CASTRO THURY
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 16.537